I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa ; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-039-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR

2 - A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE CONDENADOS APÓS O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

3 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ÂMBITO DOS TRIBUTOS

4 - A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA LEITURA A PARTIR DE BOBBIO

5 - A POLÍTICA DA MEMÓRIA NO BRASIL E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

6 - A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE

7- A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO NOS TEMPOS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

8 - A TUTELA DO DIREITO DE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE HUMANA

9 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: VIDA E MORTE EM CASOS DE TETRAPLEGIA

10 - DIREITO À PRIVACIDADE: GESTÃO PREVENTIVA DA EXPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DO SUJEITO NA ERA DA INFORMAÇÃO

11 - DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO EFETIVAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12 - DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITO PENAL DO INIMIGO: É POSSÍVEL NEGAR A DIGNIDADE HUMANA?

13 - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM SEGURANÇA E EFICIÊNCIA – UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS?

14 - INTERFACE ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA PRIVADA NO BRASIL: CONCORRÊNCIA OU COMPLEMENTARIEDADE.

15 - LEI Nº 13.010/2014 E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÕES FAMILIARES

16 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: CONTRAPONTO ENTRE A PRIMEIRA EMENDA NORTE-AMERICANA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

17 - MANDADO DE INJUNÇÃO: ALCANCE PRÁTICO DA SUA APLICAÇÃO

18 - NOVOS DIREITOS – O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

19 - O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO DE RONALD DWORKIN E A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

20 - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ACESSO À SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS VULNERÁVEIS

21 - UMA ANÁLISE DOS VOTOS DA ADPF Nº 54 COMO UM REFLEXO DA ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: O artigo intitulado “Mandado de injunção: alcance prático da sua aplicação” foi indicado pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: VIDA E MORTE EM CASOS DE TETRAPLEGIA

DIGNITY OF THE HUMAN BEING: LIFE AND DEATH IN CASES OF TETRAPLEGIA

Júlia Cavalcanti Roman [1]

Resumo

Trata da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, da morte e do suicídio assistido e, da tetraplegia e da técnica da ponderação de valores para obter a melhor solução em um conflito de princípios constitucionais. Visa defender os interesses dos indivíduos que por algum motivo se tornaram portadores da tetraplegia. Têm como base a autonomia da vontade, para que cada um decida o que considera vida digna. Utiliza a ponderação entre princípios constitucionais, demonstrando que a dignidade da pessoa humana possui maior força que o direito à vida, pois de nada vale uma vida sem a dignidade.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Direito à vida, Suicídio assistido, Ponderação de valores, Autonomia da vontade

Abstract/Resumen/Résumé

It deals with the dignity of the human person and the right to life, death and assisted suicide, quadriplegia and the technique of weighting values to obtain the best solution in a conflict of constitutional principles. It aims to defend the interests of individuals that for some reason became carriers of quadriplegia. It is based on the autonomy of the will, so that people decide what they consider worthy life. It uses a balance between constitutional principles, demonstrating that the dignity of the human person has greater strength than the right to life, since a life without dignity is worthless.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of human being, Right to live, Assisted suicide, Weighting values, Autonomy of will

[1] Graduada em Direito pela Faculdade Mater Dei, pós-graduada em Direito Constitucional pela Damásio Educacional, mestranda em Direito, Cidadania e Socioambientalismo na Unochapecó.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade está em constante evolução. Desde os mais antigos tempos existem notícias acerca do crescimento da sociedade. Visando estes objetivos foram necessárias constantes mudanças, entre elas, sociais, educacionais, culturais, religiosas, políticas e, principalmente, legislativas.

Com o passar do tempo, para atender este desenvolvimento, a coletividade precisou se adaptar, imaginar e construir novos meios de atingir os objetivos. Conforme direitos foram sendo criados, também surgiram os mecanismos de defesa, para evitar que algum deles fosse violado injustamente.

Cada civilização criou suas regras e maneiras para assegurar que elas seriam cumpridas. No Brasil, por exemplo, instituíram-se várias Constituições anteriores à Constituição Federal de 1988. Porém, foi somente com esta última que os direitos fundamentais passaram a ser totalmente protegidos e respeitados.

Logo em seu artigo 1º fica bem demostrado a intenção por trás desta Lei Maior. Resta imensamente claro que o texto visa proteger a pessoa, elencando alguns dos fundamentos que a República deverá usar de alicerce para instituir qualquer outra legislação. Um destes fundamentos é a dignidade da pessoa humana, elencada no inciso III do referido artigo.

Estando este princípio dentre os fundamentais da Constituição serve como norte para a construção dos demais, ou seja, nada deve ser feito se não estiver de acordo com o que este fundamento indica. Todos os demais princípios trazidos por esta lei devem estar de acordo com aqueles previstos no artigo 1º.

Outro princípio de extrema importância é o direito à vida, aquele que efetivamente nasce com cada um, que não necessita de nenhuma outra característica para ser exercido. No entanto, apesar do que muitos acreditam, ele não é absoluto, e pode sofrer restrições, ou melhor, mitigações/limitações.

No caso de colisão entre princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, entra em cena uma técnica denominada de ponderação de valores. Nesta técnica os valores em questão são colocados em uma “balança” para constatar qual possui mais peso, mais importância no caso concreto.

A colisão vem se tornando cada vez mais comum, tendo em vista que os princípios encontram-se em um mesmo nível – todos encontram previsão constitucional – e não podem ser medidos por outros critérios, sejam eles cronológicos ou pela especificidade.

No caso peculiar da tetraplegia, os valores conflitantes são a vida, que é a base para desenvolvimento dos demais direitos, e a dignidade humana, que possui alto grau de subjetividade e difícil interpretação. Nestes casos, o respeito pela autonomia da vontade de cada indivíduo acaba por indicar a melhor solução, pois apenas quem convive com esta limitação consegue decidir o que é mais adequado para si mesmo.

Alguns dos portadores da tetraplegia se adaptam ao novo estilo de vida, e sentem-se bem com ele, o que faz com que queiram continuar lutando a cada dia para permanecerem vivendo. Entretanto, sabe-se que não é em todos os casos que isto ocorre. De outro lado existem aqueles que não suportam conviver com a nova condição, que não aceitam o fato de não conseguirem mais se virar sozinhos, de sempre precisarem de alguém para realizar a mais simples das atividades.

Para estas pessoas o suicídio começa a ser considerado, porém, devido às limitações decorrentes da lesão eles não conseguem colocar fim às próprias vidas, precisando da ajuda de terceiros. Aí está a função do suicídio assistido. É caracterizado como uma das formas de eutanásia, tendo como diferença principal o consentimento e a escolha do paciente.

A limitação do direito à vida em casos de lesão medular que causam a tetraplegia tem como base o respeito à dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade. Até mesmo o direito à vida, exposto na Constituição Federal pode ser interpretado como a proteção a uma vida digna, e não existe ninguém melhor do que a própria pessoa para decidir o que ela considera como vida digna.

Sendo assim, em casos como estes, a mitigação de um direito em favor do outro traria paz a quem sofre com esta situação, pois de que vale permanecer vivo se não se considera digno? Se não se consegue viver bem com seu próprio corpo?

A Ponderação dos valores deve acatar o direito de escolha de cada um, observar a autonomia que é conferida para tantas outras situações, como casar, votar, cursar algum curso superior, ter filhos ou não, escolher a profissão que quer exercer, e diversos outros.

Não se pretende com isso estabelecer que o suicídio assistido seja a única opção para aqueles que ficam tetraplégicos. Pelo contrário, visa-se apenas o reconhecimento do direito de cada um escolher o próprio destino, sem sofrer julgamentos ou condenações por parte da sociedade.

Espera-se deixar compreensível que em uma situação tão delicada quanto esta, a pessoa não pode ser privada de seus direitos, pois já foi privada de muitas outras coisas. Cada um deve ser livre para optar o caminho que deseja seguir, e ninguém deve ser forçado a viver

infeliz pelo resto de seus dias, sendo obrigado a permanecer em uma condição que não foi de sua decisão.

O presente trabalho tem como finalidade estudar, através de pesquisa doutrinária e legislativa, a aplicação de Princípios Constitucionais específicos, em uma situação especial, a tetraplegia.

Visa, também, analisar o direito de escolha de um indivíduo tetraplégico, por meio da ponderação entra dignidade da pessoa humana e direito a vida, aplicado individualmente ao caso concreto.

Desta forma, o presente trabalho é de natureza não original, exploratória e possui caráter bibliográfico. O método de abordagem será o dedutivo, pois parte-se de premissas já conhecidas para chegar a uma conclusão, analisando o geral para atingir o particular.

A discussão envolvendo a dignidade da pessoa humana e o direito à vida nos casos de morte assistida em decorrência de tetraplegia proporcionará uma visão mais ampla sobre situações que, infelizmente, podem ocorrer na vida de qualquer pessoa. E, além disso, formará um senso crítico na interpretação e compreensão da importância do bem estar e autodeterminação de quem se encontra nesta condição tão peculiar.

A apreciação das características fundamentais do princípio da dignidade humana, seu fundamento histórico e importância dentro da Constituição Federal Brasileira conjuntamente com o exame dos atributos do direito à vida acabarão por gerar um resultado muitas vezes não claro, fazendo-se necessária a utilização de uma técnica denominada ponderação de valores.

A técnica acima referida busca sopesar, ou seja, balancear o direito de escolha do indivíduo frente à análise de estar desfrutando ou não de uma vida digna e o respeito ao seu desejo de continuar vivendo da maneira em que se encontra, ou a possibilidade de poder optar pela realização da morte assistida.

O tema foi escolhido em razão de ser uma questão extremamente atual e de importantíssima relevância, porém, devido à falta de discussão acaba sendo mal compreendida e, consequentemente, vista de maneira equivocada por boa parte da sociedade.

Pretende, por fim, criar uma indagação dentro de cada indivíduo, para que seja possível a realização do enfrentamento da dignidade e do direito à vida aplicada, respeitando o que cada um deles postula e o que cada caso específico exige. E, ainda, gerar uma melhor compreensão das dificuldades que os indivíduos tetraplégicos precisam superar diariamente apenas para permanecer existindo.

2 UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A AUTONOMIA DA VONTADE

A dignidade da pessoa humana encontra-se prevista no artigo 1º, da Constituição Federal Brasileira, sendo assim, elencada como um de seus fundamentos, *in verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> I - a soberania;
> II - a cidadania
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - o pluralismo político.

Conforme explicação de Narciso Leandro Xavier Baez e Vicente Barreto, "no Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana foi levado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º III), integrando a categoria dos princípios fundamentais, ao lado de outras normas principiológicas". (BAEZ; BARRETO, 2007, p. 181).

O conceito foi utilizado como norma base do sistema constitucional como um todo. Este simples fato, por si só, já comprova a grande importância exercida por este princípio. Mas também pode ser entendido como uma exigência para que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, impondo respeito integral, excluído qualquer conduta que possa causar algum desrespeito.

Conforme bem exposto por Rizzatto Nunes, "é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais". (NUNES, 2010, p. 59). É de tamanha importância, que é vista como algo intrínseco a pessoa humana, não podendo ser renunciada ou alienada, pois não existe possibilidade de alguém ser titular de algo sem que lhe seja oferecida a dignidade.

O doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho, ensina a intenção do legislador acerca da dignidade da pessoa humana, dizendo que "a dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de comunidade constitucional inclusiva pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico". (CANOTILHO, 2003, p. 226).

Pelo exposto chega-se à conclusão que a dignidade da pessoa humana foi trazida pela Constituição Federal de 1988 como um de seus fundamentos, figurando logo no artigo

1º. Demonstrado, assim, a sua grande importância para o ordenamento jurídico instaurado posteriormente.

A autonomia da vontade figura como um elemento da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Lincoln Frias e Nairo Lopes: “a dignidade é a propriedade que as pessoas possuem pelo fato de serem capazes de decidir sobre seus próprios objetivos, a autonomia pessoal”. (FRIAS; LOPES, 2015, p. 668).

Luís Roberto Barroso aborda a autonomia como elemento ético da dignidade humana, dizendo que “é o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A noção central aqui é a de autodeterminação: uma pessoa autônoma define as regras que vão reger a sua vida. (BARROSO, 2014, p. 81).

A formação da dignidade humana recebeu grande influência do filósofo Immanuel Kant. Ele trouxe a ideia de autonomia moral, baseada na razão e no dever, na capacidade do indivíduo conduzir seus interesses e descobrir dentro de si a forma com que deve orientar a sua conduta. Conforme discorre em seu próprio conceito, “a autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”. (KANT, 2007, p. 79).

A autonomia da vontade, figurando como um desdobramento da dignidade da pessoa humana é trazida como fundamental na interpretação deste princípio. Desde a filosofia trazida por Immanuel Kant até a doutrina atual, ela deve ser levada em conta para uma aplicação real da tentativa do sentido trazido pelo legislador.

3 DIREITO À VIDA: CONCEITO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O direito à vida é marcado por um começo, assim como todos os outros direitos, na explicação de Walber de Moura Agra “a vida do ser humano começa na concepção e se prolonga até o corpo deixar de emitir sinais vitais”. (AGRA, 2012, p. 175). A vida é algo misterioso, que para alguns é encarado como divino. Mas até para aqueles que não acreditam em uma divindade, a vida permanece sendo um bem de valor inestimável. Ela é o considerada o meio pelo qual os outros direitos podem se desenvolver.

É difícil defini-la com um único significado, tendo em vista que o mesmo direito pode ser explicado de diversas maneiras diferentes. Para Baez e Marçal o conceito de vida é complexo, “por admitir vários significados, em distintas áreas do conhecimento, tais como: a filosofia, a antropologia, a medicina, a sociologia, a religiosa, a científica, a moral, a jurídica, entre tantas outras”. (BAEZ; MARÇAL, 2016, p. 197).

Este direito está previsto no título II da Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, *in verbis*:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Conforme descreve o autor Pedro Lenza: "o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado de vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna". (LENZA, 2015, p. 1154).

No entendimento de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas o direito à vida, assim como os demais direitos, seria decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. (DANTAS, 2015, p. 160). Fundamental também o contexto trazido por Narciso Leandro Xavier Baez e Júlia Dambrós Marçal em que "o respeito à vida deve estar baseado na vontade do homem de conservar seu ser, sua vida, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana". (BAEZ; MARÇAL, 2016, p. 199).

De mesma forma, os autores referem-se este direito como universal, sendo válido para todos, não importando raça ou nacionalidade. Porém, não quer dizer que ele seja um direito absoluto, pois se permitem exceções. Nenhum direito fundamental é absoluto. (AGRA, 2012, p. 168).

Sendo assim, o direito à vida, pertencente ao rol de direitos fundamentais não poderia ser tratado de maneira diferenciada. Os direitos fundamentais são tidos como relativos, pois, em regra, não podem ser vistos como absolutos, sem limites. (DANTAS, 2012, p. 269).

Diante desta relativização dos direitos fundamentais, o direito à vida não deve se sobrepor, pois encontra-se classificado juntamente com todos os outros direitos. Constatando-se o fato de o direito à vida estar diretamente ligado à dignidade de pessoa humana, ou melhor, sendo decorrente dela, Jorge Miranda afirma que "o bem vida está intrinsecamente ligado à dignidade humana, ambos são indissociáveis". (MIRANDA, 2013, p. 5).

Conforme todo o exposto, as discussões acerca do direito à vida, do viver com dignidade e da limitação dos direitos fundamentais, chega-se à conclusão que nenhum deles pode ser tratado como absoluto. Pois estes direitos encontram-se previstos no artigo 5º da

Constituição Federal, e necessitam ser observados, analisados e aplicados sempre observando o princípio da dignidade da pessoa humana.

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MORTE

A morte, em resumo, significa o fim da vida. Algo inevitável, que começa a ser visualizada a partir do nascimento. Acredita-se que o homem começa a morrer no momento em que nasce, sendo a morte a única certeza da vida, questiona-se se não seria mais inteligente preocupar-se com quando e onde ela ocorrerá. (GIOSTRI, 2014, p. 118 e 119).

Na tentativa de conceituar a morte, valendo-se dos ensinamentos de Bonnet, definem que "a morte é a cessação funcional do sistema nervoso, da circulação, da respiração e da temperatura corporal; é, em síntese, a tripla síndrome conjunta e indivisível da caducidade definitiva, biológica e jurídica". (BONNET, 1961, p. 108-109 *apud* BAEZ; BARRETO, 2007, p. 144).

A dificuldade em aceitar a morte leva o ser humano a idolatrar a vida. Tanto é verdade, que direciona seu foco para a manutenção desta. Sendo assim, a morte representa uma meta não alcançada. (GIOSTRI, 2014, p. 96).

A tentativa de prolongar a vida a qualquer custo só torna as condições da pessoa que sofre ainda piores, pois além de não ter sua vontade respeitada, ela continuará sofrendo por tempo indeterminado, valendo-se apenas dos avanços da medicina. A morte é algo inevitável, que necessita aceitação e compreensão. A idolatria à vida, mencionada anteriormente somente dificulta que isto seja possível.

A morte é o caminho final da vida de todos os seres humanos, e não deve ser vista de maneira pessimista. A medicina, em grande parte, é orientada pela luta contra a morte, tornando o seu acontecimento uma derrota. No entanto, em casos específicos, onde o paciente suporta grandes dores e sofrimentos, ela acaba sendo a melhor solução, devendo seguir como guia a dignidade humana.

5 SUICÍDIO ASSISTIDO

A eutanásia e o suicídio assistido, embora utilizados para a mesma finalidade – qual seja: pôr fim à vida – não podem ser conceituados da mesma maneira, sendo então necessária sua diferenciação.

Ambas as técnicas são utilizadas para que o paciente terminal que sofre de dores muitas vezes insuportáveis possa colocar fim à sua própria existência. (MARTINS, 2010). Conforme explicam os autores Débora Gozzo e Wilson Ricardo Ligiera, a eutanásia é um comportamento ativo e intencional de abreviação da vida de um doente terminal, adotado pelo profissional de saúde, com finalidade benevolente. Já o suicídio assistido é a retirada da própria vida com auxílio de um terceiro. (GOZZO; LIGIERA, 2012, p. 61).

Feita esta diferenciação, parte-se para a real conceituação do suicídio assistido. Ele se caracteriza quando o próprio paciente pratica o ato, apenas contanto com ajuda de um terceiro. (MARMELSTEIN, 2016).

Sendo o suicídio assistido um ato de própria vontade, é indispensável a presença da consciência. Explica Edison Tetsuzo Namba que "no suicídio assistido, a pessoa solicita auxílio de outra para morrer, caso não seja capaz de tornar fato sua disposição. Nessa situação, o enfermo está, em princípio, sempre consciente, manifestando sua opção pela morte". (NAMBA, 2009, p. 175).

Um bom exemplo do suicídio assistido seria a ingestão de algum tipo de líquido letal. Sendo que, neste caso, o paciente necessitaria da ajuda de um terceiro apenas para conseguir ter acesso ao referido líquido. Porém, o ato de engolir, ou seja, o último ato praticado em vida seria da própria pessoa que sofre da condição.

Desta forma, não se pode confundir eutanásia com suicídio assistido, ambas possuem a mesma finalidade, mas são caracterizadas de formas distintas. No suicídio assistido a vontade do paciente é o que realmente importa, a decisão é inteiramente da pessoa que padece da doença ou sofrimento. A consciência no momento da tomada da decisão é o liame que separa as duas técnicas.

No suicídio assistido, após a decisão da pessoa titular, ela apenas necessita da ajuda de terceiros para concretizar sua vontade, pois, em regra, não possui condições para pôr fim à própria vida sozinho.

6 TETRAPLEGIA – CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS

A Tetraplegia é uma lesão na coluna vertebral, causada por acidente ou em decorrência de algum procedimento. Para melhor esclarecer, observe-se a definição do Dicionário Online de Português: "[...] perda completa da movimentação que atinge simultaneamente os quatro membros, os braços e as pernas; quadriplegia ou quadroplegia".

(DICIO, 2017). A medicina se encarregou de dar um conceito mais preciso para as lesões medulares e, consequentemente, para a tetraplegia.

Conforme pontuam Nena Gonzales e Sheyla Mattos, “quando a medula espinhal é danificada como resultado de um trauma ou por uma doença ou por um defeito congênito, haverá alterações na sensibilidade e na função motora, dependendo da extensão e da localização da lesão. Ensinam ainda que, a altura da fratura é o fato determinante para a extensão da lesão. Quanto mais alta for a lesão, maior será a perda, e quanto mais baixa for a lesão, mais sensibilidade e movimentos continuarão em pleno funcionamento. (GONZALES; MATTOS).

A tetraplegia é uma das mais graves lesões existentes, pois atinge todos os membros do corpo, podendo comprometer vários órgãos. O indivíduo portador desta deficiência pode ver sua vida mudar completamente da noite para o dia, sem nenhum aviso prévio.

Desta maneira, os cuidados dedicados a estas pessoas passam a ser contínuos e indispensáveis. Tanto é verdade, que estes mesmos sujeitos acabam apresentado alterações de ordem motora e sensitiva, levando a variados graus de dependência de terceiros para a realização das mais básicas atividades diárias. (MARCHI; DA SILVA; MAI, 2012, p. 202).

Muitas vezes não é possível perceber facilmente o número de pessoas que vivem sob esta condição. A vida de alguém acometido a esta condição é diferente dos demais em vários aspectos, não só na dependência física aparente, mas também, e principalmente no emocional.

Além das limitações já descritas, a pessoa tetraplégica pode vir a permanecer quase todo o tempo na cama, o que pode ser mortal. Pois este fato, não raramente acarretará no surgimento de escaras, feridas abertas em decorrência da má circulação sanguínea que é dificultada devido ao próprio peso do corpo, sendo que estes fatores podem de fato evoluir para uma infecção generalizada. A dependência causada por esta deficiência acaba, no decorrer do tempo, por gerar o afastamento da pessoa do universo social, resultando no surgimento de várias consequências psicológicas. (BORGES, 2002).

A vida de uma pessoa que convive com esta limitação é, sem dúvida, muito diferente do resto dos seres humanos. Existem várias barreiras, e são necessários cuidados em bases diárias, 24h por dia, pois muitos destes indivíduos sofrem de uma paralisia tão grande que não conseguem desempenhar a menor das atividades sozinhos.

Tal dependência gera dificuldades para a própria pessoa e para aqueles que convivem com ela. Faz-se necessário um acompanhamento incessante para que nada de mal

aconteça e para que o indivíduo não venha a passar por nenhum tipo de necessidade. Envolvendo aí questões de ordem econômica que nem todos possuem, para que se possa lidar mais facilmente com esta situação.

7 SUCINTAS ELUCIDAÇÕES ACERCA DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE VALORES

A Ponderação de Valores é uma técnica aplicada ao Direito Constitucional para o fim de solucionar problemas envolvendo a colisão entre princípios. Para o autor George Marmelstein "é uma batalha do direito contra o direito, mais precisamente é uma batalha do direito válido contra o direito válido, do justo contra o justo. É um problema jurídico em que as duas partes em conflito possuem um argumento de peso – com fundamento constitucional! – que ampara as suas pretensões". (MARMELSTEIN, p. 8 e 9).

Como um dos precursores desta técnica, o Doutor José Joaquim Gomes Canotilho ensina que "existe concorrência de direitos quando a mesma pretensão subjectiva ou o mesmo comportamento individual, apresentando-se enquanto procedimento de vida unitários, são simultaneamente subsumíveis em duas ou mais normas de direitos fundamentais". (CANOTILHO, 2003, p. 1268).

Instrui, ainda que: "[...] a **colisão de direitos em sentido impróprio** tem lugar quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos". (CANOTILHO, 2003, p. 1270). Sendo assim, existe a necessidade de "pesar" um valor em contraponto com o outro.

Complementado a regra trazida por Canotilho, Robert Alexy destaca que o "conflito" deve, ao contrário, ser resolvido "por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes". O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que *abstratamente estão no mesmo nível* – tem *maior peso no caso concreto.* (ALEXY, 2015, p. 95). Na verdade, ocorre que um dos princípios analisados acaba por ter prevalência sobre o outro sob condições específicas.

Trate-se de uma tentativa de equilibrar os valores que se encontram em conflito, fazendo com que ambos sejam preservados, pelo menos em algum aspecto da solução adotada. (MARMELSTEIN, p. 8). A Ponderação de Valores diz respeito a uma forma de balanço onde são analisados valores opostos que serão postos em uma balança para serem "sopesados". (MARMELSTEIN, p. 17).

A utilização do sistema de ponderação de valores acarreta na aceitação de que princípios constitucionais podem se chocar no caso concreto. Ocorre, também, a transformação do conceito de legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois nada pode estar de acordo com o direito se não respeitar o sistema de valores. (MARMELSTEIN, p. 6 e 7).

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo vários princípios, os quais são de grande importância e devem ser respeitados. No entanto, em determinadas situações, ocorre o choque entre alguns destes princípios, necessitando, assim, de uma maneira eficaz de resolver a colisão.

A ponderação surgiu como a ferramenta para solucionar estes casos. Pois com a análise, um princípio acabará por ter mais aplicabilidade, mais relevância do que o outro, dependendo do caso concreto.

8 ARGUMENTOS A SEREM PONDERADOS EM FAVOR DO SUICÍDIO ASSISTIDO

Os casos de indivíduos acometidos por tetraplegia são exemplos em que a ponderação de valores se encaixa perfeitamente. Têm-se dois valores de extrema importância em choque. De um lado o direito à vida, tutelado pelo artigo 5º da Constituição Federal, e do outro, a dignidade da pessoa humana, protegida pelo artigo 1º da mesma lei.

Estes casos não são de simples resolução, muito pelo contrário, é necessário levar em conta vários aspectos para se chegar à conclusão mais adequada e respeitosa para cada pessoa individualmente.

Nas palavras de Letícia de Campos Velho Martel “o direito fundamental à vida, em que pese sua importância substantiva e procedimental, não é direito fundamental absoluto, indene a restrições, tampouco conta com maior hierarquia entre os demais direitos fundamentais”. (MARTEL, 2010, p. 426). O artigo 5º não estabelece somente o direito à vida, mas também o direito de escolha, de agir conforme suas próprias razões.

A autonomia da vontade aduz, basicamente, o respeito pela liberdade de cada indivíduo tomar as próprias decisões. Para que o paciente, mediante consentimento informado e razão possa escolher o caminho mais adequado para si. (GOZZO; LIGIERA, 2012, p. 73).

A dignidade, de um lado, serve como defesa da vida e do bem morrer. Porém, de outro, apresenta-se como fundamento da morte com intervenção, proporcionando a autonomia

de cada um para superar o sofrimento e alcançar a morte de maneira digna. (GOZZO; LIGIERA, 2012, p. 34).

Os indivíduos que passam por estas condições, normalmente compõem grupos mais vulneráveis e invisíveis da sociedade, fazendo com que sejam tratados de maneira assimétrica nas relações por eles vivenciadas. (MARTEL, 2010, p. 314).

Desta forma, a manifestação da vontade da pessoa que vivencia o sofrimento e o respeito à mesma são imprescindíveis, para fazer com que os direitos fundamentais e os princípios constitucionais sejam respeitados até mesmo em seus últimos momentos de vida. (CAMPOS; MEDEIROS, 2011, p. 37).

Em situações como a tetraplegia, somente a pessoa portadora desta condição pode saber o que é melhor para si, o respeito à dignidade da pessoa humana é mais do que fundamental nestes casos, tendo em vista que o sofrimento vivenciado diariamente não pode ser medido de maneira exata. A pessoa estar tetraplégica não implica na necessidade da prática do suicídio assistido, apenas no respeito de sua escolha.

O avanço da medicina proporcionou diversas formas de evitar a tão negada morte, mas ao mesmo tempo, impediu que a vida sofrida pudesse terminar de forma mais rápida e menos agonizante.

Desdobrando este conceito, a dignidade humana figura como centro de tudo, devendo ser respeitada pelo Estado e pela comunidade, sendo vedada qualquer prática que vá contra os limites por ela estabelecidos.

É sabido que a prática do suicídio assistido não é aceito em todos os lugares do mundo. No Brasil, por exemplo, ele acaba sendo interpretado como homicídio, trazido pelo artigo 121 do Código Penal. Porém, em vários outros países ele já vem sendo descriminalizado e aceito.

Pelo que se pode perceber, o suicídio assistido ainda é muito banalizado, não sendo aceito em todo o mundo. Porém, esta característica está caminhando para a mudança, uma vez que cada vez mais está sem embutindo conhecimento e aceitação na mentalidade das pessoas.

Em entrevista feita por Rodrigo Carrizo Couto ao Doutor Jerôme Sobel (médico suíço, presidente a EXIT – Associação pelo Direito a uma Morte Digna), foram debatidos vários pontos acerca do suicídio assistido, a saber:

A capacidade de discernimento é a questão fundamental, o paciente não pode estar em um quadro depressivo. Pode haver sim a tristeza, porém esta não pode ser usada como único sintoma de depressão. (SOBEL, 2008).

Esta prática está se tornando cada vez mais comum, e é preciso que seja entendida e aceita, para que as pessoas que escolhem este caminho não sejam julgadas injustamente. O que ocorre na Suíça, com a Associação EXIT é um grande modelo.

Utilizando como exemplo concreto do suicídio assistido, recentemente, o astrofísico britânico Stephen Hawking revelou em entrevista que não descarta a possibilidade de utilizar esta técnica quando não tiver mais nenhuma contribuição científica a fazer.

Em matéria trazida pelo globo.com, destaca-se uma das frases pronunciadas por Stephen Hawking: “ acredito que aqueles que estão sofrendo de uma doença terminal e sofrem tremendamente devem ter o direito de escolher acabar com suas vidas e aqueles que ajudá-los devem ser isentos de processos”. (HAWKING, 2013).

Uma importante figura para a história do suicídio assistido foi Jack Kevorkian, popularmente conhecido como “Dr. Morte”. Em matéria publicada pelo Veja.com, o médico estadunidense faleceu em 2011, aos 83 anos de idade e era famoso pela defesa da eutanásia e por ter ajudado mais de 130 pessoas a morrer. (VEJA, 2011).

São diversos e incontáveis os exemplos de pessoas acometidas por doenças ou, como no caso em tela, de tetraplegia que optam pelo suicídio assistido. Os argumentos aqui utilizados são no intuito de gerar uma consciência da descriminalização de referida técnica, mediante o respeito a uma vida digna.

O conceito de vida digna não é algo objetivo e fácil de ser descrito, muito pelo contrário, ele é extremamente subjetivo, devendo ser analisado por cada um individualmente.

Diante do todo o exposto, ser a favor do suicídio assistido não quer dizer ser contra a vida. Quer dizer, apenas ter a consciência de que cada um goza de suas próprias razões, de que cada indivíduo sabe as condições que está vivendo e pode decidir por si mesmo o que é melhor.

A descriminalização desta técnica não implica na obrigatoriedade do cometimento de morte assistida nos casos de tetraplegia, apenas dá a cada um o direito de decidir de acordo com a sua própria realidade, sem sofrer julgamentos, preconceitos ou punições para aqueles que eventualmente o auxiliariam no processo.

9 CONCLUSÃO

A única certeza da vida é a morte, e ela não deve ser interpretada de maneira equivocada, ou vista como uma derrota. Desde o nascimento o ser humano está consciente

que a vida é algo limitado, e, eventualmente chegará ao fim. Por mais inevitável que este fato seja, ele não deve ser motivo de medo e dor.

Ao longo desta pesquisa, foram desenvolvidos os conceitos dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, debatendo sua previsão, importância e possível relativização. De mesmo modo, foram trazidos os conceitos de morte, eutanásia e suicídio assistido, sendo os dois últimos elencados como maneiras de se pôr fim à vida. E, ainda, foi explanada a técnica da ponderação de valores, utilizada em casos de colisão entre princípios constitucionais.

A vida é um dos bens fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, sendo orientada pela dignidade da pessoa humana. No entanto, o âmbito de proteção do direito à vida engloba, também, a proteção de uma vida digna. Após todo o exposto, resta incabível que a dignidade humana não seja considerada na solução de casos concretos.

Expuseram-se os elementos da dignidade da pessoa humana, dentre eles a autonomia da vontade, a qual é conceituada especialmente por Immanuel Kant. É esta característica que determina o poder de escolha de cada indivíduo, destacando, entre outros pontos, que o ser humano é um fim em si mesmo, tendo o poder de decidir seu próprio caminho.

Em casos de tetraplegia pode surgir um conflito entre a vida e a dignidade da pessoa humana. Porém, constatou-se, por intermédio da ponderação de valores, que no caso concreto, a vida é o princípio que pode sofre limitações, pois tudo deve estar em consonância e respeitando a dignidade.

Com a evolução da medicina, as pessoas tetraplégicas possuem vários meios para realizar suas atividades habituais, no entanto, sempre precisam da ajuda de um terceiro. Este fato não é aceito por todas elas, tendo em vista que a autodeterminação e o fato de poder fazer o que se quer acabam sendo comprometidos.

Os argumentos contra a possibilidade da realização do suicídio assistido baseia-se, especialmente, em argumentos religiosos e no fato de a vida ser um bem inviolável e absoluto, não podendo sofrer relativizações. Porém, conforme exposto, a religião não pode ser utilizada como argumento, tendo em vista que o Brasil possui como característica a laicidade, e, de mesma forma, a questão de a vida ser um bem absoluto é equivocada, pois nenhum direito é absoluto.

A justificativa do suicídio assistido é a necessidade da ajuda de terceiros para a realização do ato. Pois a pessoa que sofre de tetraplegia possui tantas limitações que não consegue, nem mesmo colocar fim à própria vida.

A defesa do suicídio assistido não apresenta nenhum desrespeito à legislação brasileira e nem aos princípios constitucionais. Pois, conforme demonstrado, a vida deve sempre ser medida observando a dignidade da pessoa humana. E, se o próprio paciente pensa não estar mais vivendo uma vida digna, este deveria ter total liberdade para decidir dar um fim a ela.

Conclui-se, portanto, que na ponderação de valores entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, a segunda deve prevalecer sobre a primeira. Pois não existe vida sem dignidade. Não é concebível que um indivíduo tenha sua autonomia e direito de escolha violados. E, por fim, não é possível obrigar alguém a viver de acordo com aquilo que não quer, com condições que não escolheu para si mesmo.

10 REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4204-5/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 30 de Abril de 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MARÇAL, Júlia Dambrós. **Os limites da proteção da vida na jurisprudência da suprema corte brasileira.** Fortaleza/PR: Revista Opinião Jurídica / Journal Juridical Opinion, 2010. Disponível em <http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/302/158>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente. **Direitos humanos em evolução.** Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.** A construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BORGES, José Antonio. **O que é Tetraplegia?** Rio de Janeiro/RJ: InterCAP. Núcleo de Computação Eletrônica, 2002. Disponível em <http://intervox.nce.ufrj.br/motrix/tetraplegia.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. Ed. Coimbra – Portugal: Edições Almedina, 2003.

CAMPOS, Patrícia Barbosa; MEDEIROS, Guilherme Luiz. **A Eutanásia e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 – 2011. Disponível em < http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/patricia_drt_20111.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470211/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional.** 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496150/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

DICIO. **Significado de Tetraplegia.** Dicionário Online de Português, 2017. Disponível em < https://www.dicio.com.br/tetraplegia/>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade da pessoa humana.** São Paulo/SP: Revista Direito GV 22, 2015. Disponível em

<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0649.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **O paciente terminal:** reflexões sobre o limite do poder de escolha entre a vida e a morte. Jacarezinho/PR: Revista Argumenta, 2014. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/88>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

GONZALES, Nena; MATTOS, Sheyla. **O que é lesão medular.** Rio de Janeiro/RJ: Instituto Novo Ser. Disponível em <www.novoser.org.br/instit_info_lesao.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502163126/cfi/0>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

HAWKING, Stephen. **O astrofísico Stephen Hawking apoia a eutanásia.** France Presse: G1, 2013. Disponível em < http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/09/o-astrofisico-stephen-hawking-apoia-a-eutanasia.html>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Lisboa/Portugal: Edições 70 LTDA, 2007. Disponível em <https://professoredmarfilosofia.files.wordpress.com/2012/02/kante-fundamentacaodametafisicadoscostumes-trad-pauloquintela-edicoes70-120p.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCHI, Joisy Aparecida; DA SILVA, Renata Hermógenes; MAI, Lilian Denise. **O cuidado domiciliar a indivíduo com tetraplegia:** um relato de experiência. Maringá/PR: Cienc Cuid Saude, 2012. Disponível em <http://eduem.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/viewFile/18879/pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

MARMELSTEIN, George. **A Difícil Arte de Ponderal o Imponderável:** reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/54427099/A-Dificil-Arte-de-Ponderar-o-Imponderavel>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006193/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.101>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Direitos Fundamentais Indisponíveis – Os Limites e os Padrões do Consentimento para a Autorização do Direito Fundamental à Vida.** Rio de Janeiro: UERJ, 2010. Disponível em < http://pct.capes.gov.br/teses/2010/31004016015P4/TES.PDF>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

MARTINS, Marcio Sampaio Mesquita. **Direito à morte digna:** Eutanásia e morte assistida. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8765>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais.** Uma Perspectiva de futuro. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481095/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito.** São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467051/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** Doutrina e Jurisprudência. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em <

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135413/cfi/0>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

SOBEL, Jerôme. **Mitos e realidades sobre o suicídio assistido na Suíça.** . Swissinfo: Rodrigo Carrizo Couto, 2008. Disponível em <http://www.swissinfo.ch/por/mitos-e-realidades-sobre-o-suic%C3%ADdio-assistido-na-su%C3%AD%C3%A7a/893224>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

VEJA. **Morre, aos 83, Jack Kevorkian, conhecido como 'Dr. Morte'.** São Paulo/SP, 2011. Disponível em <http://veja.abril.com.br/saude/morre-aos-83-jack-kervokian-conhecido-como-dr-morte/>. Acesso em: 30 de abril de 2020.